



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

65

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLI. ADD. NO D.O.U. |
| C   | De 14 / 06 / 2000     |
| C   | Publisa               |

**Processo : 10930.002282/99-19**

**Acórdão : 202-11.962**

**Sessão : 15 de março de 2000**

**Recurso : 113.425**

**Recorrente : DELICATO COMERCIAL DE MÓVEIS E PAPELARIA LTDA.**

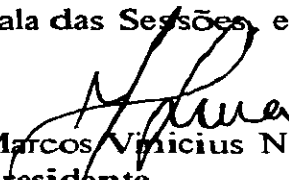
**Recorrida : DRJ em Curitiba - PR**

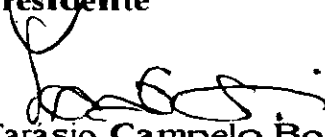
**SIMPLES – OPÇÃO – IMPEDIMENTO –** Pessoas jurídicas com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, estão legalmente impedidas de exercerem opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96 (art. 9º, XV). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DELICATO COMERCIAL DE MÓVEIS E PAPELARIA LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Tarasio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10930.002282/99-19**

**Acórdão : 202-11.962**

**Recurso : 113.425**

**Recorrente : DELICATO COMERCIAL DE MÓVEIS E PAPELARIA LTDA.**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que ratificou o procedimento administrativo de exclusão da ora Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Segundo o Ato Declaratório nº 63.735, de fls. 46, a exclusão teve como motivação:

- a) pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS; e
- b) pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN.

Regularmente intimada da comunicação de exclusão do regime tributário instituído pela Lei nº 9.317/96, a Interessada, em 12.05.1999, solicitou revisão da exclusão à opção pelo SIMPLES, cujo resultado da análise acatou a Certidão Negativa emitida pelo INSS em 10.03.1999, mas considerou improcedente a SRS de fls. 02, pela falta de comprovação da regularização dos débitos perante a PGFN.

Na instauração do contraditório, em 27.08.1999, a então Impugnante aduz que o processo de execução fiscal está suspenso, em razão do parcelamento da dívida ora em curso junto à Receita Federal, instruindo sua petição com os Documentos de fls. 03/12.

Os fundamentos da Decisão Recorrida de fls. 50/51 estão consubstanciados na seguinte ementa:

**“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples**

**Ano-calendário: 1999**

**Ementa: DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Mantém-se a exclusão ao Simples, uma vez que não foi comprovada a regularidade quanto à Dívida Ativa da União.**

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10930.002282/99-19**

**Acórdão : 202-11.962**

No Recurso Voluntário de fls. 54/55, interposto em 13.01.2000, a ora Recorrente discorda do indeferimento de seu pleito, insistindo "que os débitos com a receita, (sic) foram todos parcelados e que, 04 (quatro) estão sub-judice (sic), estando assim dentro das exigências legais".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002282/99-19  
Acórdão : 202-11.962

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no Recurso Voluntário é discutida a exclusão da Sistemática SIMPLES pela inexistência de provas quanto à regularidade da Dívida Ativa da União. Em suas razões de recurso, a ora Recorrente alega que todos os débitos apontados teriam sido objeto de parcelamento e quatro deles estariam *sub judice*, estando, assim, dentro das exigências legais.

Todavia, o artigo 9º da Lei nº 9.317/96 proíbe a opção pelo SIMPLES quando a pessoa jurídica tem débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa e a ora Recorrente não logrou comprovar que os débitos apontados encontram-se em qualquer das condições enumeradas nos incisos I a IV do artigo 151 do CTN, as quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário, a saber:

“I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES